TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Promotor de Justiça Luiz Eduardo Lemos de Almeida, titular da 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (MS);

COMPROMISSÁRIO:

VALLEY PUB EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.315.043/0001-33, com sede na avenida Afonso Pena, n. 4.150, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), representada pela sócia-administradora Daniela Cristina Longo;

Pelo presente instrumento particular, que tem por esteio o disposto no art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, o Compromitente e a Compromissária, devidamente qualificados acima, em relação ao objeto do Inquérito Civil n. 06.2021.00000184-4 em curso na 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, e

CONSIDERANDO que a proteção e a defesa do consumidor encontram-se previstas no art. 5°, inc. XXXII, e no art. 170, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4° CDC);

*

S CATION GENER IN

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inc. I, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que <u>produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores</u> (art. 8º CDC);

CONSIDERANDO as medidas de prevenção, controle e mitigação da transmissão de COVID-19 contidas em Decretos do Município de Campo Grande; Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; e na Portaria n. 1.565, do Ministério da Saúde;

RESOLVEM, sem que isto enseje por parte da pessoa jurídica COMPROMISSÁRIA o reconhecimento de quaisquer dos fatos a ela imputados, celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por fim resguardar, preservar, equilibrar e proteger as relações de consumo entre a compromissária e os consumidores em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA – a COMPROMISSÁRIA firma o presente instrumento com o fim de resolver, de forma célere e em definitivo, a questão objeto do Inquérito Civil n. 06.2021.00000184-4 em curso na 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande.

CLÁUSULA TERCEIRA – a COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a observar fielmente todos os atos normativos (municipais, estaduais e federais) voltados para o enfrentamento, combate e prevenção de infecção humana por coronavírus, de modo a cumprir todas as medidas de biossegurança ditadas pela Administração Pública e, assim, a garanţir

a proteção e o respeito à vida, à saúde e à segurança dos consumidores (arts. 4°; 6°, 1; e 8° do CDC), disponibilizando no mercado de consumo apenas serviços cuja forma de prestação não venha fomentar ou acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8° CDC).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – assume a COMPROMISSÁRIA a obrigação de não promover eventos e atividades, durante todo o período pandêmico, com público superior ao limite previsto em textos legais (municipais, estaduais e federais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – assume a COMPROMISSÁRIA a obrigação de não permitir nem tolerar, quando do funcionamento de suas atividades comerciais durante a pandemia de Covid-19, que consumidores adentrem e permaneçam nas dependências da Valley Pub Eireli sem a correta utilização de máscaras de proteção – dispensadas quando da ingestão de bebidas e/ou consumo de alimentos – e sem o adequado distanciamento entre mesas, acomodações e pessoas – exceto aquelas do mesmo grupo familiar, de convívio constante ou que residam juntas num mesmo imóvel.

PARÁGRAFO TERCEIRO – assume a COMPROMISSÁRIA a obrigação de não permitir nem tolerar, quando do funcionamento de suas atividades comerciais durante a pandemia de Covid-19, que consumidores compartilhem a utilização de narguilé ou narguilé e de outros objetos de uso pessoal, como aparelhos telefones celulares, máscaras, copos e talheres.

PARÁGRAFO QUARTO – a COMPROMISSÁRIA se obriga a orientar todo e qualquer consumidor que se fizer presente nas dependências da Valley Pub Eireli, durante o período pandêmico, com comportamento(s) e atitude(s) de desrespeito às regras de biossegurança, advertindo-o inclusive, se assim for preciso e necessário, acerca da possibilidade de o desrespeito ser comunicado às autoridades competentes (autoridades sanitárias, policiais e outras) para adoção de providências pertinentes, promovendo-se tal comunicação, efetivamente, em caso de recalcitrância.

CLÁUSULA QUARTA – a COMPROMISSÁRIA se obriga, em razão de possíveis inobservâncias de sua parte quanto a atos normativos (municipais,

estaduais e federais) voltados para o enfrentamento, combate e prevenção de infecção humana por coronavírus, ainda que em decorrência de equívoco quanto à interpretação de textos legais, a efetuar o pagamento do valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para compensar ou reparar eventual lesão ou dano extrapatrimonial causado à coletividade de consumidores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — o pagamento do valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) se dará em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma, com vencimentos em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do presente instrumento de solução negociada, mediante recolhimento em favor da Associação Esportiva Firebikers Team, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.376.424/0001-37, titular da conta 79058-3, agência 0913, Banco Sicredi (Código 748), entidade cadastrada junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para ser beneficiária de recursos provenientes de TAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO – o valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a título de possível reparação moral da coletividade, resta estabelecido mediante consenso entre COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIA, de modo a não significar que em eventual Ação Coletiva de Consumo seria exatamente essa importância a arbitrada, e tem por parâmetro e referência o Código Sanitário Municipal (Lei Complementar 148/09 – art. 134) e o Código Sanitário de Mato Grosso do Sul (Lei n. 1293/92 – art. 336).

CLÁUSULA QUINTA – a COMPROMISSÁRIA se obriga também, ainda em razão de possíveis inobservâncias de sua parte quanto a atos normativos (municipais, estaduais e federais) voltados para o enfrentamento, combate e prevenção de infecção humana por coronavírus, mesmo que em decorrência de equívoco quanto à interpretação de textos legais, a doar ou ceder (sem custo algum), no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da assinatura deste instrumento, o quantitativo de 100 (cem) ingressos ou entradas para eventos na Valley Pub Eireli, cuja utilização se dará após a retomada das atividades comerciais da COMPROMISSÁRIA e quando a pandemia de Covid-19 apresentar.

quadro, segundo dados públicos e oficiais, de razoável e certo controle em termos sanitários e de saúde pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a doação ou cedência referida no caput desta cláusula quinta, sempre para eventos promovidos exclusivamente pela própria Valley Pub Eireli com a apresentação de artistas locais ou regionais, de modo a não contemplar aqueles realizados no estabelecimento mediante parcerias comerciais e também aqueles que contarem com a apresentação de artistas conhecidos em âmbito nacional e notoriamente consagrados no meio musical, ocorrerá em oportunidade (única ou não) a ser indicada formalmente pelo COMPROMITENTE, mediante notificação com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, mas a utilização dos ingressos ou entradas por consumidores contemplados sempre se dará de modo fracionado, com 10 (dez) cortesias e 10 (dez) beneficiários por evento promovido pela COMPROMISSÁRIA, sempre com observância de todas as regras de biossegurança, .

PARÁGRAFO SEGUNDO – o quantitativo de 100 (cem) ingressos ou entradas para eventos na Valley Pub Eireli, objeto de doação, cedência ou cortesia por parte da COMPROMISSÁRIA, terá oportuna destinação devidamente indicada pelo COMPROMITENTE mediante documento ou expediente formal, voltando-se necessariamente para o atendimento de políticas públicas consumeristas ou para causas ligadas à proteção e defesa do consumidor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – se por qualquer razão não houver a doação ou cedência referida no *caput* desta cláusula quinta no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da assinatura do presente instrumento de solução negociada, o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA ajustam desde logo em transformar a obrigação de dar ou de fazer em obrigação de pagar, de modo que para fins exclusivamente de tornar líquida e certa a obrigação, avençam o importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) por ingresso, valor que servirá de base para cálculo do *quantum* total devido e a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, com as devidas correções e atualizações por índices legais e oficiais, a contar da presente data.







CLÁUSULA SEXTA – para o caso de descumprimento da cláusula terceira deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, incidirá multa equivalente a 200 (duzentas) UFERMS *por evento*, valor que deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – ajustam as partes que o evento gerador da multa tratada nesta cláusula sexta será sempre o conjunto de ações ou omissões por parte da COMPROMISSÁRIA retratado em documentos oficiais e formais de orientação, fiscalização, constatação ou de outra denominação qualquer, conjunto esse referente a apenas um único e específico dia do calendário oficial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – em prol da clareza, avençam o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA que conjuntos de ações ou omissões por parte da Valley Pub Eireli ocorridos em dias distintos e diversos do calendário oficial, ainda que dias seguidos ou então próximos, caracterizarão tantos eventos geradores da multa tratada nesta cláusula sexta quantos forem esses conjuntos de descumprimentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – para o caso de descumprimento das cláusulas quarta e quinta deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMITENTE, ou mesmo qualquer outro legitimado ativo, promoverá o ajuizamento de ação de execução em face da COMPROMISSÁRIA com vistas ao recebimento do valor apurado, calculado e devido.

CLÁUSULA OITAVA — o fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE e por órgãos como Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, PROCON/MS, Associações Civis de Defesa do Consumidor e outros afins, não inibindo ou restringindo nenhuma ação de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, não limitando ou impedindo, também, o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – em caso de notícia ou denúncia de descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para a COMPROMISSÁRIA apresentar manifestação por escrito, que será apreciada pelo Ministério Público. Em sendo deliberado pela procedência da notícia ou denúncia de descumprimento, a COMPROMISSÁRIA





será notificada para recolher o valor devido ou o valor da multa, dependendo do caso, tudo nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – reconhecem o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em nada interfere quanto ao contido e determinado por autoridades sanitárias em eventuais Boletins de Vistoria e Orientação, Termos de Notificação e outros possíveis documentos administrativos, de modo que as cláusulas e condições deste instrumento não exoneram ou isentam a Valley Pub Eireli de regularizações e adequações porventura devidas.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com uma via para cada signatário, passa a vigorar a partir da presente data, com alcance/abrangência regional e com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n°. 7347/85, e do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Campo Grande (M\$), 8 de junho de 2021.

LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

P SERVICE NOTABBLE IN
CORNELL IN CORN BESSEE

Daniela Longo SOCIO DIRETOR VALLEY PUB EIRELI EPP CNPJ: 15,315,043/0001:33

8 553540 NOTARIAL GA
COMARCA DE CAMPO GRANDE
RECONHECIMENTO
DE FIRMA NO VERSO

VALLEY PUB EIRELI

Compromissária - Representante legal Daniela Cristina Longo

MARIELLE CEREZINI ANDRADE MARTINS

Advogada da Compromissária

ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO

Advogado da Compromissária







